



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/97:

Define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/97

de 13 de Março

Havendo necessidade de transpor para o direito interno normas e princípios de Direito Internacional Público, de modo a tornar exequíveis as disposições mais significativas da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 e aperfeiçoar os instrumentos jurídicos de combate ao tráfico e consumo ilícitos de droga, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir e estabelecer o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares.

ARTIGO 2

(Regras de interpretação)

1. As normas e os conceitos técnicos contidos na presente Lei são interpretados de harmonia com as Convenções Internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas por Moçambique.

2. As referências feitas neste diploma a tabelas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas entendem-se sempre como reportadas às tabelas anexas a legislação anterior e a presente Lei.

ARTIGO 3

(Definição)

Consideram-se drogas as plantas, as substâncias e os seus preparados, e os produtos definidos como tal nos diversos diplomas legais em vigor ou que constem das listas anexas às Convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas já ratificadas por Moçambique ou as que venham a ser ratificadas e as respectivas alterações, bem como ainda as listas que vierem a ser adoptadas pelo Governo em cumprimento das recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde.

ARTIGO 4

(Lista e condicionamento)

1. Ficam sujeitos ao regime agora estabelecido as substâncias e preparados constantes quer das tabelas anteriormente adoptadas no país, quer das anexas à presente Lei.

2. As tabelas referidas no número anterior poderão ser alteradas por diploma conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde e serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com as alterações que forem aprovadas pelos órgãos apropriados das Nações Unidas.

3. O cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, transporte, trânsito, exposição à venda, compra, oferta, detenção por qualquer título, o consumo, ainda que gratuito, e o uso de plantas, substâncias e preparados indicados nos números anteriores estão sujeitos aos condicionamentos definidos por este diploma.

4. Com vista a garantir o devido condicionamento do estabelecido no número anterior, por decreto serão regulamentados, entre outros, a margem de excedentes de cultivo,

as quotas de produção, fabrico, as entidades e empresas autorizadas a adquirir plantas, substâncias e preparados, as condições de entrega, os registos a elaborar, as comunicações e informações a prestar, os relatórios a fornecer, as características das embalagens e rótulos, as condições de concessão de autorização, as taxas e as sanções a aplicar pela violação do que for regulamentado

ARTIGO 5

(Âmbito do controlo)

1. Estão sujeitas a controlo todas as plantas, substâncias e preparados constantes das Convenções relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas já adoptadas por Moçambique, as respectivas alterações, bem como ainda as incluídas nas tabelas anexas à presente Lei.

2. Ficam também sujeitas a controlo todas as substâncias e preparados que, embora por si próprias não apresentem risco de provocar dependência, possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

CAPÍTULO II

Autorização, fiscalização e prestações médicas

SECÇÃO I

Condiçãoamento e autorização

ARTIGO 6

(Condiçãoamento e autorização)

1. Ao Ministério da Saúde compete estabelecer os condicionamentos e conceder as autorizações para o exercício das actividades previstas no número terceiro do artigo quarto no respeitante às substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV, nos estritos limites das necessidades do país, devendo dar-se prevalência aos interesses de natureza médica, médico-veterinária, científica e didáctica

2. Ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ouvido o Ministério da Saúde, incumbe emitir o Boletim de Registo de Importação e o Boletim de Registo de Exportação compreendidas nas tabelas V e VI, bem como ainda autorizar a sua produção e fabrico.

3. Os Ministérios da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo remeterão cópia dos respectivos pedidos ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga

4. O despacho de autorização do Ministério da Saúde, referido no número um do presente artigo, será publicado em *Boletim da República* e estabelecerá as condições a observar pelo requerente, dele cabendo imediato recurso contencioso. Havendo recurso hierárquico facultativo, este terá efeito meramente devolutivo

5. Cada autorização concedida pelo Ministério da Saúde não excederá o período de um ano

6. O preceituado nesta disposição legal não prejudica as competências próprias do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo em matéria de licenciamento das operações de comércio externo ou de licenciamento da instalação e laboração de unidades industriais, que se dediquem ao fabrico dos produtos incluídos respectivamente, nas tabelas I a VI

ARTIGO 7

(Natureza das autorizações)

1. As autorizações têm natureza intransmissível, não podendo ser cedidas ou utilizadas por terceiras pessoas, seja a que título for

2. Quando se tratar de entidade ou empresa com filiais, agências, sucursais, dependências ou depósitos será necessária uma autorização para cada um deles.

3. Os pedidos de autorização devem conter a indicação dos responsáveis pela elaboração e conservação actualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações impostas por Lei

ARTIGO 8

(Requisitos especiais)

1. As autorizações só serão concedidas a entidades ou a empresas cujos titulares ou representantes legais ofereçam reconhecidas garantias de idoneidade moral e profissional.

2. Compete ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, mediante solicitação do Ministério da Saúde, verificar os requisitos indicados no número anterior.

3. A recolha da informação necessária deverá ser feita no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias do cidadão

ARTIGO 9

(Caducidade da autorização)

1. Quando a entidade ou empresa devidamente autorizada, cessar a respectiva actividade, quando ocorrer mudança de firma ou denominação de ramo, quando falecer ou for substituído o respectivo titular ou o seu representante legal, o prosseguimento da actividade ficará dependente de um novo pedido, o qual deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias.

2. A concessão de nova autorização dependerá da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional.

3. A autorização caduca em caso de se verificar qualquer das circunstâncias descritas no número um e não ter sido requerido o prosseguimento da actividade no prazo legalmente fixado.

ARTIGO 10

(Condiçãoamento e autorização)

1. O Ministério da Saúde deverá revogar a autorização concedida, logo que deixem de se verificar os requisitos exigidos para a sua concessão

2. Poderá ser revogada ou suspensa a autorização até dois anos, de acordo com a gravidade do caso, quando se registar acidente técnico, subtracção, deterioração de substâncias ou preparados, ou outra irregularidade capaz de ocasionar risco para a saúde ou de contribuir para o abastecimento ilícito do mercado, bem como ainda quando se verificar incumprimento das obrigações impostas ao titular da autorização

3. Os despachos de revogação ou de suspensão deverão ser publicados em *Boletim da República*

ARTIGO 11

(Efeitos da revogação da autorização)

1. No caso de revogação da autorização, o Ministério da Saúde pode autorizar, a requerimento do interessado, a devolução do «stock» de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV a quem as haja fornecido ou a cedência a outra entidade, empresa ou farmácia devidamente licenciada e autorizada

2. A devolução ou a cedência deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da revogação, da comunicação do despacho que a tiver confirmado ou do trânsito da decisão judicial que a houver mantido

3. No decurso do prazo indicado no número anterior, o «stock» será inventariado e guardado em compartimento selado da respectiva empresa, por ordem do Ministério da

Saúde, que poderá mandar proceder à sua venda ou destruição, sempre que se verificar risco de deterioração ou de entrada no mercado ilícito, entregando o produto da venda ao proprietário, depois de deduzidas as despesas que tenham sido efectuadas pelo Estado.

SECÇÃO II

Controlo e fiscalização

ARTIGO 12

(Competência fiscalizadora)

1. Ao Ministério da Saúde compete fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio grossista, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de plantas, substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.

2. No âmbito da fiscalização das actividades autorizadas, que se discriminam no número anterior, pode realizar-se, em qualquer altura, inspecção às empresas, unidades, estabelecimentos ou locais, bem como pode solicitar-se a apresentação dos respectivos documentos ou registos.

3. No exercício da competência fiscalizadora, o Ministério da Saúde pode pedir a colaboração do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

4. As infracções que forem detectadas deverão ser comunicadas às autoridades competentes para os devidos efeitos legais.

5. Por diploma conjunto dos Ministros da Justiça, da Saúde e da Agricultura e Pescas será proibido o cultivo de plantas e arbustos de que seja possível extrair substâncias estupefacientes, sempre que tal medida se mostrar a mais adequada para garantir a protecção da saúde pública e para impedir o tráfico ilícito de drogas.

6. Idêntica medida será adoptada pelos Ministros da Justiça, da Saúde, da Indústria, Comércio e Turismo, em relação ao fabrico, preparação ou comercialização de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 13

(Importação e exportação de substâncias)

1. As operações de importação e de colocação no mercado de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI, quando destinadas a actividade farmacêutica, ficam sujeitas ao regime em vigor.

2. Sempre que se verifiquem indícios de que a importação ou a exportação de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI se destinam a produção ou ao fabrico ilícito de estupefacientes, ou de substâncias psicotrópicas, as entidades responsáveis pela vigilância e pelo licenciamento deve informar, de imediato, a autoridade policial para proceder à respectiva investigação.

3. O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo deverá enviar ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga cópia dos boletins de registo de importação e dos boletins de registo de exportação das substâncias descritas nas tabelas V e VI.

4. Ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, no âmbito de autorização de fabrico ou produção de substâncias incluídas nas tabelas V e VI, incumbe adoptar as necessárias medidas de controlo das referidas operações, podendo colher, previamente informações junto do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

5. Aos fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e retalhistas, licenciados ou autorizados a fabricar ou a comercializar as substâncias ou preparados enumerados nas tabelas V e VI que tomarem conhecimento de enco-

mendas ou operações suspeitas e, podendo fazê-lo, não informarem as autoridades fiscalizadoras do país, poderão ser retirada a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, que se encontrem previstas na lei.

6. Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, da Justiça, da Agricultura e Pescas, da Indústria, Comércio e Turismo poderá ser proibida a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso das substâncias incluídas nas tabelas V e VI, quando tal medida se mostrar mais apropriada para garantir a protecção da saúde pública e para impedir o tráfico ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou precursores.

7. A fiscalização, o controlo e a regulamentação previstos neste artigo não prejudicam a adopção de quaisquer outras medidas, que se inscrevam no âmbito das competências específicas de cada um daqueles Ministérios.

ARTIGO 14

(Competência fiscalizadora da indústria farmacêutica)

1. Ao Ministério da Saúde, compete exercer a actividade fiscalizadora da indústria farmacêutica.

2. A actividade fiscalizadora referida no número anterior reger-se-á pelos princípios e regras estabelecidas na presente Lei e pelo regime em vigor.

ARTIGO 15

(Competência fiscalizadora da Inspeção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e da Direcção Nacional das Alfândegas)

1. Com o objectivo de evitar o desvio para fins ilícitos, a Inspeção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo incumbe fiscalizar, entre outras, as actividades de comércio grossista, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção das substâncias enumeradas nas tabelas V e VI, e à Direcção Nacional das Alfândegas cabe controlar as actividades de importação, exportação e trânsito, independentemente das competências próprias das autoridades policiais e administrativas.

2. No âmbito da fiscalização das actividades indicadas no número anterior, poderá a todo o momento, efectuar-se, inspecção a entidades, empresas, fábricas, estabelecimentos ou locais e solicitar-se a apresentação da respectiva documentação.

3. As infracções que vierem a ser detectadas, serão comunicadas às autoridades competentes para os devidos efeitos legais.

4. A Direcção Nacional das Alfândegas competirá dar conhecimento à Inspeção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, das operações de desalfandegamento que respeitem às substâncias indicadas nas tabelas V e VI, precisando sempre o importador, o exportador e o destinatário, quando forem conhecidos.

5. Da apreensão de qualquer substância compreendida nas tabelas V e VI dar-se-á conhecimento ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

SECÇÃO III

Permissões, proibições e obrigações especiais

ARTIGO 16

(Circulação internacional de pessoas)

1. Na travessia de postos fronteiriços nacionais, as pessoas poderão transportar, para uso pessoal, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III

e IV, em quantidades não excedente às necessidades para trinta dias de tratamento, desde que se encontrem munidas de documento médico que justifique a necessidade do seu uso.

2. O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga poderá solicitar, quando o julgar conveniente, a confirmação médica da necessidade descrita no número anterior.

3. A medida de controlo descrita no número anterior não determina a imediata apreensão das referidas substâncias ou preparados.

ARTIGO 17

(Provisões para meios de transporte)

1. É permitido o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de reduzidas quantidades de substâncias e preparados incluídos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se mostrem necessárias para a ministração de primeiros socorros durante a viagem.

2. As substâncias e preparados deverão ser transportados em condições de segurança, de forma a evitar que possam ser subtraídos ou descaminhados.

3. As substâncias e preparados objecto de transporte, nos termos do disposto no número um, ficam sujeitas às leis, regulamentos e licenças do país de matrícula, sem prejuízo das autoridades nacionais competentes poderem proceder às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostre necessário realizar a bordo dos mencionados meios de transporte.

ARTIGO 18

(Prescrição médica)

1. As substâncias e preparados compreendidas nas tabelas I a III somente serão fornecidos ao público, para fins terapêuticos, mediante apresentação de receita médica com as especificações a seguir mencionadas.

2. As receitas deverão conter o nome e endereço do médico prescrevente, o número de inscrição na Associação e, em caracteres indeléveis, o nome, morada, sexo, idade, número do bilhete de identidade ou da cédula pessoal do doente ou do proprietário do animal a que se destinar, bem como o nome genérico ou comercial do medicamento, a dosagem, a quantidade global, a posologia e o tempo de tratamento, a data e a assinatura do médico, de acordo com a legislação em vigor.

3. Sem prejuízo do que a seguir se dispõe, as demais substâncias e preparados incluídos na tabela IV estão sujeitas a receita médica nos termos estabelecidos na lei geral.

4. Por diploma conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde, as substâncias e preparados compreendidos na tabela IV poderão estar sujeitos a receituário especial, bem como ainda a outras medidas de controlo previstas no diploma regulamentar das substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a III sempre que tal se mostrar apropriado para garantir a protecção da saúde pública.

ARTIGO 19

(Obrigações dos farmacêuticos)

1. Somente o farmacêutico, ou quem o substitui nas suas ausências ou impedimentos, pode aviar receitas rescrevendo as substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III devendo verificar a identidade do adquirente e anotar à margem da respectiva receita o nome, número e data de emissão do bilhete de identidade, podendo socorrer-se de outros elementos seguros de identificação,

tais como a carta de condução ou, no caso de estrangeiros, o passaporte ou DIRE, anotando a data da entrega das substâncias e assinando.

2. O farmacêutico deverá recusar aviar as receitas que não obedeçam às condições impostas no artigo anterior.

3. Não poderá ser aviada a receita, quando tiver decorrido dez dias sobre a data da sua emissão, nem poderão ser fornecidos mais de uma vez, com base na mesma receita, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas anexas.

4. As farmácias são obrigadas a manter as existências regulares das substâncias ou preparados referidos no número um deste preceito legal e a conservar, em arquivo, as receitas por prazo não superior a cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

5. Os farmacêuticos estão ainda obrigados a cumprir as demais regras relativas a estupefacientes, substâncias psicotrópicas e outros preparados de efeitos similares que se acham previstas na legislação em vigor.

6. A substituição do farmacêutico nas obrigações referidas nos números anteriores não o exime de responsabilidade pelas infracções que tiverem sido cometidas, pelas quais responde como co-autor, excepto se demonstrar falta de culpa ou elas tiverem sido praticadas com dolo do seu substituto.

ARTIGO 20

(Casos de urgente necessidade)

Em caso de urgente necessidade e para uso imediato, pode o farmacêutico, sob sua responsabilidade, fornecer sem receita médica substâncias e preparados constantes das tabelas I a III desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez devendo, na circunstância e no prazo de quarenta e oito horas ser notificado o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga ou seu representante local.

ARTIGO 21

(Controlo de receituário)

1. O Ministério da Saúde procederá, mediante recurso a meios apropriados, ao controlo permanente do receituário aviado, ficando sujeitos ao segredo profissional todos os que lidarem com esta informação.

2. Os serviços de saúde públicos e privados deverão enviar trimestralmente ao Ministério da Saúde, a relação dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas utilizados em tratamento médico.

ARTIGO 22

(Proibição de entrega a menores e dementes)

1. É proibida a entrega a menores ou pessoas que padeçam de doença mental manifesta de substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.

2. Quando o menor não tiver quem o represente, a entrega poderá fazer-se à pessoa que o tenha a seu cargo ou que esteja incumbida da sua educação ou vigilância.

ARTIGO 23

(Publicações farmacêuticas)

As publicações relativas a produtos farmacêuticos devem referenciar com a letra E (estupefacientes) todas as substâncias ou preparados constantes das tabelas I-A e III e com a letra P (psicotrópicos) os compreendidos nas tabelas II-B, II-C e IV.

ARTIGO 24
(Publicidade)

1. É proibido fazer publicidade, para qualquer fim, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e preparados constantes das tabelas anexas à presente Lei.

2. A violação ao princípio estabelecido no número anterior será punida como crime de desobediência qualificada nos termos do n.º 2 do artigo 39 da presente Lei.

ARTIGO 25
(Participação urgente)

1. A subtração ou extravio de substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV deverão ser participadas, logo que se tenha conhecimento, às autoridades policiais e ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, por quem licitamente os tiver sob a sua guarda, descrevendo-se de modo circunstanciado os factos, e indicando-se com rigor as quantidades e características das substâncias e preparados desaparecidos e as provas de que dispuser.

2. Idêntico procedimento deverá ser adoptado no caso de se verificar subtração, inutilização ou extravio dos registos exigidos pela presente Lei e respectivos regulamentos, bem como de impressos para receitas médicas.

CAPÍTULO III

Prevenção, tráfico, conversão e outras informações

SECÇÃO I
Prevenção

ARTIGO 26
(Criação e âmbito)

É criado o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, que funcionará na dependência do Conselho de Ministros e tem âmbito nacional.

ARTIGO 27
(Objectivo)

1. O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga tem por objectivo essencial centralizar as informações que possam facilitar a investigação e de tráfico ilícitos de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores, coordenar a planificação das acções tendentes à repressão daquele mesmo tráfico, colaborar para esse fim com as autoridades competentes de investigação e de repressão e cooperar com os serviços correspondentes de outros países.

2. Compete ainda ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, participar na formulação de políticas e estratégias visando a repressão do consumo e tráfico ilícitos, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 28
(Atribuições)

Ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga incumbe estabelecer e manter contactos estreitos com as instituições governamentais directamente responsáveis pela luta contra o tráfico e o uso ilícitos de drogas, com os serviços especializados do Ministério da Saúde, do Ministério da Coordenação da Acção Social, com as autoridades policiais e das alfândegas e com os serviços administrativos

competentes pelo controlo e fiscalização de actividades relacionadas com estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 29
(Competências)

Ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga compete:

- a) garantir a coordenação das actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo e tráfico ilícitos, bem como a luta contra a droga;
- b) participar na definição de acções das instituições mencionadas no artigo anterior, na luta contra o tráfico e consumo ilícitos, tendo por base as informações disponíveis;
- c) promover e incentivar a realização de acções de profilaxia, no âmbito do uso ilícito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou precursores;
- d) apoiar a investigação sempre que se trate de situações particularmente graves ou complexas;
- e) tomar providências necessárias sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados;
- f) contribuir para a formação de pessoal especializado na luta contra o consumo e tráfico ilícitos;
- g) cooperar com instituições estrangeiras congéneres;
- h) propor ao Conselho de Ministros, a regulamentação a que se refere o artigo 13;
- i) executar as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 30
(Relatórios e informações)

Em conformidade com o disposto pelo artigo 16 da Convenção de 1956 para a repressão do tráfico de drogas prejudiciais, do parágrafo primeiro do artigo 18 da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, do parágrafo 1 do artigo 16 da Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas e do artigo 20 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga fornecerá à Organização das Nações Unidas, pela forma e nas datas por esta fixadas:

- a) relatório anual sobre a aplicação das referidas convenções no território nacional;
- b) relatórios pormenorizados sobre os casos de tráfico ilícito de carácter internacional, que revelem novas tendências incidindo sobre natureza e quantidades de substâncias, ou que forneçam indicações sobre fontes de aprovisionamento ou sobre métodos utilizados pelos traficantes;
- c) quaisquer informações sobre tráfico ilícito que sejam pedidas pelas diversas instâncias das Nações Unidas.

ARTIGO 31
(Relatório de actividades)

O Conselho de Ministros apresentará a Assembleia da República, até 15 de Abril de cada ano, relatório sobre a evolução do consumo e tráfico ilícitos de drogas, registada no país no ano anterior.

SECÇÃO II

Tráfico e actividades afins

ARTIGO 32

(Políticas e estratégias)

1 Compete ao Conselho de Ministros definir políticas e estratégias em todos os domínios de luta contra o abuso de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2 Para o efeito do número anterior o Conselho de Ministros poderá criar uma Comissão Nacional, sendo a sua composição e atribuições objecto de regulamentação própria.

3 A coordenação de todas as actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo, do tráfico e a planificação da luta contra a droga será exercida pelo Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

4 As acções operativas de prevenção do consumo, tráfico e detenção ilícitos de substâncias e preparados constantes das tabelas anexas à presente Lei incumbe, especialmente, às instituições que integram o referenciado Gabinete

ARTIGO 33

(Tráfico e outras actividades ilícitas)

1 Todo aquele que, sem estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser a venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior,

2 Todo aquele que, agindo de modo contrário aos termos da autorização concedida, ceder, introduzir ou diligenciar para que seja colocado no comércio, plantas, substâncias e preparados incluídos no número anterior, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior agravada nos seus limites mínimos e máximo

3 Incorrerá na pena prevista no número anterior aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparados diversos dos que constam do título de autorização.

4 Quando se trata das substâncias ou preparados constantes da tabela IV, a pena será a de 12 a 16 anos de prisão maior

ARTIGO 34

(Cultivo de «Cannabis Sativa»)

Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar a planta «Cannabis Sativa» vulgarmente conhecida por suruma, será punido com a pena de 3 dias a 1 ano de prisão

ARTIGO 35

(Utilização indevida de equipamento, material e precursores)

1 Aquele que, sem estar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais, substâncias ou preparados constantes das tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outras substâncias de efeitos similares, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior

2 Aquele que, sem estar autorizado, detiver por qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias incluídas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, será punido com pena agravada em termos gerais de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 30 a 100 milhões de metcaís

3 Quando o agente foi titular da autorização nos termos do Capítulo II, será punido.

a) no caso do n.º 1, com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior,

b) no caso do n.º 2, com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.

ARTIGO 36

(Tráfico de pequenas quantidades)

1 Quando os factos praticados se inscrevem na previsão dos artigos 27 e 29 e tenham por objecto pequenas quantidades de plantas, substâncias ou preparados, ou quando a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, em resultado dos meios utilizados, da modalidade usada ou das circunstâncias verificadas, corresponderá à seguinte moldura penal

a) pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 10 a 30 milhões de Metcaís, se disserem respeito a plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I, II, III, V e VI,

b) pena até dois anos de prisão e multa correspondente, se se tratar de substâncias ou preparados incluídos na tabela IV.

2 Quantidades mínimas para os efeitos do disposto no presente artigo são as que não excedem o necessário para o consumo individual durante um dia

ARTIGO 37

(Traficante-consumidor)

1 Quando, com a prática dos factos previstos no artigo 33, o agente tiver tido por objectivo único conseguir plantas, substâncias ou preparados destinados ao seu uso pessoal, incorrerá na pena de prisão de um a dois anos e multa até 10 milhões de Metcaís, se aqueles estiverem incluídos nas tabelas I a III

2 Quando os factos descritos no número anterior respeitarem a substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, o seu agente incorrerá na pena de prisão até 1 ano e multa até 5 milhões de Metcaís

ARTIGO 38

(Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião)

1 Aquele que, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, cervejaria, café, pastelaria, casa de pasto, discoteca, boite, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão ou similares consenti, que esse lugar seja utilizado para tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV, será punido com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior.

2 Aquele que, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado, veículo, embarcação ou aeronaves, consentir que seja utilizado para o tráfico ou uso de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior

3 Aquele que nas condições descritas nos números anteriores, não tomar as medidas apropriadas para evitar que esses lugares sirvam de ponto de encontro de pessoas que se entregam ao tráfico ou uso ilícito das substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV, será punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 20 a 50 milhões de Metcaís

4. Constitui indício bastante e suficiente de consentimento e de falta de adopção de medidas apropriadas o facto

de anteriormente terem sido encontrados utentes a consumirem ou traficarem drogas nos mencionados lugares.

5. A condenação pelas infracções previstas no número um determina o encerramento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 39

(Abuso de exercício de profissão)

1. O médico ou outro profissional que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados indicados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 33 e no artigo 36, para fins não terapêuticos, serão aplicadas as penas previstas, respectivamente, nesses preceitos legais.

2. Nas mesmas penas incorrerá o farmacêutico ou quem o substituir que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fins não terapêuticos.

3. A entrega de substâncias ou preparados com violação do disposto no artigo 22 será punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão maior.

4. A condenação pelos factos descritos nos números anteriores determinará suspensão do exercício da profissão por período até um ano e erradicação no caso de reincidência.

ARTIGO 40

(Agravação)

As penas previstas nos artigos 33, 35 e 41 serão agravadas em um quarto nos seus limites mínimo e máximo, quando:

- a) as substâncias ou preparados tenham sido entregues ou se destinavam a menores ou a diminuídos psíquicos;
- b) as substâncias ou preparados tenham sido distribuídos a duas ou mais pessoas;
- c) o agente obteve ou procurava obter elevada compensação remuneratória;
- d) o agente for funcionário encarregado pela prevenção ou repressão deste tipo legal de crime;
- e) o agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou trabalhador dos correios ou de telecomunicações, docente, educador, ou trabalhador de estabelecimento de ensino, trabalhador de serviços de acção social, e tiver praticado a infracção no exercício da profissão;
- f) o agente participar ou colaborar, por qualquer forma, em outras actividades criminosas organizadas, de âmbito internacional;
- g) o agente participar ou colaborar noutras actividades ilícitas facilitadas pela prática da infracção;
- h) a infracção tenha sido cometida nas instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de instituições ou de organismos de acção social, em estabelecimentos prisionais, em unidade militar, estabelecimento de ensino, ou em outros locais destinados à prática de actividades educativas, desportivas, recreativas ou sociais, ou nas suas imediações;
- i) o agente utilize a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) o agente actue como membro de grupo ou associação destinado à prática de reiterada de crimes previstos nos artigos 33 e 35;
- k) as substâncias ou preparados foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o risco para a vida ou para a integridade física ou mental de qualquer pessoa.

SECÇÃO III

Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

ARTIGO 41

(Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos)

1. Aquele que, tendo conhecimento de que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer modo de comparticipação, das infracções previstas nos artigos 33, 35, 37 e 39:

- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar pessoa implicada na prática de qualquer das citadas infracções a eximir-se as consequências jurídicas dos seus actos, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior;
- b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou os direitos relativos a eles, será punido com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior;
- c) os adquirir ou receber por qualquer título, utilizar, deter, conservar ou guardar, será punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior, não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 33, 35, 37 e 39.

3. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar mesmo quando os factos referidos nos artigos 33, 35, 37 e 39 tenham sido praticados fora do país.

SECÇÃO IV

Outras actividades ilícitas

ARTIGO 42

(Associações criminosas)

1. Aquele que promover, criar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada, tenha por objectivo a prática de alguma das infracções previstas nos artigos 33, 35 e 37, será punido com a pena de prisão de 24 a 30 anos de prisão maior.

2. Aquele que chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação indicado no número um, será punido com pena de 24 a 30 anos de prisão maior.

3. Aquele que colaborar, de forma directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referido no número anterior, será punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior.

4. Quando o grupo, organização ou associação tiver por objectivo a conversão, transferência, dissimulação ou recepção de bens ou produtos das infracções previstas nos artigos 33, 35 e 37, o respectivo agente será punido:

- a) com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior, quando se tratar de alguma das situações descritas no artigo 33;
- b) com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior, quando se tratar dos casos previstos nos artigos 35 e 37.

ARTIGO 43

(Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)

1. Aquele que, em público ou em privado, induzir, incitar ou instigar outra pessoa, ou por qualquer maneira facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados contemplados nas tabelas I a III, será punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 10 a 40 milhões de Meticais.

2. Se os actos referidos no número anterior respeitarem a substâncias ou preparados constantes da tabela IV, o respectivo agente incorrerá na pena de prisão e multa correspondente.

3. As penas descritas nos números anteriores serão sempre agravadas em metade nos seus limites mínimo e máximo, quando:

- a) os factos tenham sido praticados em relação a um menor, diminuído psíquico ou a pessoa que se achava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- b) tenha ocorrido alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 40.

ARTIGO 44

(Abandono de seringas, instrumentos ou produtos)

Aquele que, em lugar público ou de acesso público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa, outro instrumento ou produto usado no consumo ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, pondo em risco a vida ou a integridade física de outra pessoa, será punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 45

(Desobediência qualificada)

1. Aquele que se opuser à realização de actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos pela presente Lei e demais legislação depois de advertido das consequências penais da sua conduta, será punido com a pena de prisão de 6 meses a dois anos de multa correspondente.

2. Incorrerá na mesma pena aquele que não cumprir com as obrigações estabelecidas no artigo 24.

SECÇÃO V

Tentativa, atenuação e penas acessórias

ARTIGO 46

(Actos preparatórios, tentativa e frustração)

1. Os actos preparatórios e a tentativa de prática das infracções previstas nos artigos 35, 39 e 43 serão punidos com pena de prisão e multa correspondente.

2. São puníveis como crimes consumados a tentativa e a frustração das infracções previstas nos artigos 33, 41 e 42.

ARTIGO 47

(Atenuação ou isenção de pena)

Nos casos previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir, por forma considerável, o perigo por ele causado, impedir que seja alcançado o resultado que a lei quer evitar que se verifique, auxiliar, de modo concreto, as autoridades na recolha de provas decisivas para

a identificação ou a captura de outros agentes responsáveis, particularmente, quando se tratar de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ser decretada a sua isenção.

ARTIGO 48

(Infracções cometidas por negligência)

1. Se alguma das infracções previstas nos artigos 33, 35, 36, 37, 38 e 44 for cometida por negligência, a pena aplicável será a de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.

2. Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações de participação urgente da subtração ou extravio de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outras de efeitos similares referidos no artigo 25 ou documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 45.

ARTIGO 49

(Penas acessórias)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 63, em caso de condenação por algum crime previsto na presente Lei, sendo o infractor estrangeiro, poderá ser ordenada a sua expulsão definitiva do país, após o cumprimento da pena, salvo se interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou de outro modo estiver estabelecido em acordos subscritos pelo Estado.

2. A sentença condenatória por prática dos crimes previstos no artigo 33, 35 e 38 determinará:

- a) a interdição do exercício de profissão ou de actividade por período de 5 a 10 anos;
- b) o encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar público, onde os factos tenham ocorrido, por período de 2 a 6 anos;
- c) a revogação do direito de uso e aproveitamento da terra, se o agente foi concessionário, usufrutuário ou detentor da posse da terra por qualquer título.

3. Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período que tiver decorrido deverá ser levado em conta na sentença definitiva, para efeitos do estabelecido no número anterior.

4. Sendo o réu absolvido, cessará de imediato o encerramento que tenha sido ordenado administrativamente.

SECÇÃO VI

Perda de objectos, valores, bens ou direitos

ARTIGO 50

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estavam destinados a ser usados na prática de alguma das infracções previstas na presente Lei ou que para ela tenha sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança de pessoas ou a ordem pública, ou ofereçam sério risco de serem utilizadas para o cometimento de novas infracções.

2. As plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a IV, são sempre declarados perdidos a favor do Estado.

3. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

ARTIGO 51

(Perda de valores, bens ou direitos)

1. Toda a recompensa atribuída, prometida ou dada a agentes de infracções previstas na presente Lei, destinadas a eles ou a terceira pessoa, é declarada perdida a favor do Estado.

2. Do mesmo modo são declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objectos, bens, valores, direitos e vantagens que, por meio da infracção, tenham sido adquiridos pelos seus agentes, para si ou para terceira pessoa.

3. Quando a recompensa, os objectos, bens, valores, direitos ou vantagens referidas nos números anteriores, não se possam apropriar em espécie, a perda será substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.

4. Nas situações previstas nesta disposição legal contemplam-se, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, embarcações, veículos, quotas ou acções em sociedades, depósitos bancários, títulos, moeda, valores ou quaisquer outros bens de fortuna

ARTIGO 52

(Bens transformados, convertidos ou incorporados)

1. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tenham sido transformados ou convertidos noutros bens, do mesmo modo eles são declarados perdidos a favor do Estado.

2. Quando as recompensas, objectos, bens, valores, direitos ou vantagens referidos no artigo anterior tenham sido incorporados em bens lícitamente adquiridos, de igual modo eles serão declarados perdidos a favor do Estado, mas somente pelo valor atribuído ao que tiverem sido incorporados.

ARTIGO 53

(Lucros, créditos e outros benefícios)

A medida estabelecida nos artigos 49, 50 e 51 aplicar-se-á ainda aos créditos, lucros, juros e outros benefícios obtidos com os bens aí referidos.

ARTIGO 54

(Destino dos bens perdidos a favor do Estado)

1. O valor obtido com a venda dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto nos artigos antecedentes, terão o seguinte destino:

- a) para apoiar as acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícitos de droga;
- b) para o Ministério da Saúde, com o objectivo de garantir os meios de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes;
- c) para o Ministério da Justiça, com vista à concretização de medidas de tratamento e reinserção social dos toxicodependentes no decurso do cumprimento da pena;
- d) para o Cofre dos Tribunais nos termos da legislação aplicável ao destino do produto da venda de bens apreendidos em processo penal;
- e) a favor dos intervenientes directos no combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas.

2. A soma dos valores a atribuir às entidades constantes das alíneas a), b), c), d) e e), do número anterior, não poderá ser superior ao orçamento que for fixado para o

Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga. Havendo remanescente este constitui receita própria do Estado.

3. A alienação de bens, objectos, veículos e valores obedecerá às regras em vigor para a venda de bens apreendidos em processo penal e demais legislação.

4. Não serão alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se à sua destruição desde que não se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico.

5. Na falta de convenção internacional, os bens, valores ou produtos apreendidos a solicitação de autoridade estrangeira, bem como os fundos provenientes da sua venda serão repartidos em partes iguais entre o Estado requerente e o Estado requerido.

CAPÍTULO IV

Consumo e tratamento

SECÇÃO I

Consumo e tratamento

ARTIGO 55

(Consumo)

1. Aquele que consumir ou, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante três dias, a pena será de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.

3. Aquele que, para o seu consumo, cultivar plantas incluídas nas tabelas I a IV será punido com prisão até um ano ou multa correspondente.

4. Quando, no caso dos números um e três, o agente for consumidor ocasional pode ser dispensada a pena.

5. Em caso de condenação de consumidor toxicodependente comprovado, o tribunal ordenará a inibição da faculdade de conduzir veículos automóveis, e de pilotar aeronaves e embarcações pelo período que durar a toxicodependência.

6. Poderá ser isento de pena o agente que cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- a) Não tiver atingido a maioridade;
- b) Não for reincidente;
- c) Comprometer-se solenemente mediante declaração perante o Magistrado a não recomeçar;
- d) Aceitar voluntariamente submeter-se a tratamento médico, se for indivíduo toxicodependente.

ARTIGO 56

(Tratamento espontâneo)

1. Aquele que, utilizando ilicitamente, para o seu consumo pessoal, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, solicite a assistência dos serviços públicos ou privados de saúde terá sempre a garantia do anonimato.

2. Quando se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será facultada nas condições descritas no número anterior.

3. Os médicos, técnicos e demais pessoal de estabelecimentos que assistam o paciente estão sujeitos ao dever

de segredo profissional, não estando obrigados a depor em tribunal nem a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do respectivo processo terapêutico.

4. Com ressalva do disposto no número anterior, qualquer médico pode comunicar às autoridades competentes os casos de uso abusivo de plantas, substâncias estupefacientes, psicótropas ou percursoras que tenha constatado no exercício da sua actividade profissional, sempre que entenda que se justifica a adopção de medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, e não disponha dos meios necessários.

ARTIGO 57

(Atendimento e tratamento de consumidores)

1. Ao Ministério da Saúde caberá desenvolver as acções apropriadas ao adequado atendimento dos toxicodependentes ou de outros consumidores que se apresentem de forma espontânea

2. O Ministério da Saúde estabelecerá, por diploma, as condições em que as entidades privadas podem prestar atendimento e tratamento a toxicodependentes, fixando as regras de fiscalização a que ficarão submetidas.

ARTIGO 58

(Exame médico a consumidores habituais)

1. Sempre que haja indícios de que alguém é consumidor habitual de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, pondo em sério risco a sua saúde ou revelando perigosidade social, o Ministério Público pode ordenar a realização do devido exame médico.

2. A iniciativa do exame médico é do Ministério Público, podendo ser-lhe requerido pelo representante legal, cônjuge, autoridade sanitária ou policial, em qualquer caso, sempre deverá proceder às diligências necessárias ao apuramento dos indícios a que se refere o número anterior.

3. O exame será efectuado por médico ou serviço especializado de saúde, público ou privado, e realizar-se-á no prazo máximo de trinta dias, aplicando-se o regime do processo penal no que respeita à obrigação de comparência, prestação de compromisso e relatório pericial.

4. O examinado pode ser submetido a análise de sangue, urina ou outra que se mostrar necessária.

5. Quando do exame se conclua a toxicodependência do examinado, o Ministério Público deverá propor-lhe a sujeição voluntária a tratamento o qual, se for aceite, será efectuado sob a responsabilidade de serviço especializado de saúde público ou privado.

6. Quando se verificar interrupção injustificada do tratamento ou recusa, o Ministério Público comunicará tal facto aos serviços de acção social e, se for caso disso, aos serviços de saúde, para que sejam tomadas as adequadas medidas de apoio.

7. Aos exames periciais será atribuído valor probatório que se acha consagrado na lei processual penal vigente.

SECÇÃO II

Medidas especiais

ARTIGO 59

(Suspensão da pena e obrigação de tratamento)

1. Quando o infractor tiver sido condenado por prática do crime previsto no artigo 48, ou de outro que com ele tenha relação directa de conexão e tenha sido considerado toxicodependente nos termos do preceituado pelo artigo 55

o tribunal pode suspender a execução da pena de acordo com o estabelecido na lei geral, sob condição de, para além de outros deveres ou obrigações de conduta, se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, pela forma e tempo determinados pela autoridade judicial.

2. Se, no período de suspensão da execução da pena, o toxicodependente, de forma culposa, não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento, ou deixar de cumprir algum dos deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal aplicar-se-á o estabelecido na lei penal relativamente à falta de cumprimento dos deveres e obrigações próprias da suspensão da pena.

3. Sendo revogada a suspensão, a pena será cumprida em zona apropriada do estabelecimento prisional.

4. O toxicodependente será assistido pelos serviços próprios do estabelecimento prisional e, quando se mostrar necessário, pelos serviços do Ministério da Saúde, nas condições a acordar com o Ministério da Justiça.

5. O Ministério da Justiça estabelecerá, por diploma próprio, o regime de assistência ao recluso através de entidades privadas ou do recurso a modalidades de tratamento que tenham implicações no regime prisional.

ARTIGO 60

(Suspensão com cumprimento de obrigações)

1. No caso referido no artigo anterior, o tribunal pode determinar, nos termos da lei geral, que a suspensão da pena seja acompanhada do cumprimento de obrigações, sempre que o considerar conveniente e apropriado a uma mais fácil recuperação do toxicodependente e à sua adequada reinserção na comunidade.

2. O plano individual de recuperação e reinserção será preparado e acompanhado na sua execução pelos serviços de saúde em articulação com a entidade competente pela reinserção social.

ARTIGO 61

(Toxicodependente em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão)

Sendo detectado o estado de toxicodependente quando a pessoa estiver detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, as autoridades policiais ou os serviços prisionais devem comunicar o facto ao Ministério Público para que possa promover as medidas apropriadas, independentemente das que a urgência da situação imponham.

ARTIGO 62

(Tratamento no âmbito de processo pendente)

1. Sempre que o tratamento, em qualquer das suas modalidades, decorrer no âmbito de processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento de saúde deverá enviar, de três em três meses, caso não seja fixado outro prazo, informação circunstanciada sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, tendo em devido cuidado a confidencialidade da relação terapêutica, podendo nela sugerir a adopção das medidas que entender mais convenientes.

2. A entidade competente para a acção social procederá do mesmo modo na área das suas competências.

3. Uma vez recebida a informação referida nos números anteriores, quando entender necessário, o tribunal pronunciar-se-á sobre a situação prisional da pessoa sujeita a tratamento.

CAPÍTULO V

Legislação subsidiária

SECÇÃO I

De âmbito geral

ARTIGO 63

(Legislação penal)

Na falta de disposição específica da presente Lei serão aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 64

(Aplicação da lei nacional)

Para efeitos do presente diploma, a lei penal moçambicana aplica-se ainda a factos cometidos fora do território nacional:

- a) quando tiverem sido praticados por cidadão estrangeiro, desde que o agente se encontre em Moçambique e não seja extraditado;
- b) quando tiverem sido praticados a bordo de navio contra o qual Moçambique tenha sido autorizado a tomar as medidas previstas no artigo 17 da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988.

ARTIGO 65

(Legislação processual penal)

O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código do Processo Penal e legislação complementar.

ARTIGO 66

(Buscas e capturas)

1. As visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares, equipamentos e matérias destinados à cultura, produção ou fabrico ilícito das mesmas, são permitidas a qualquer hora do dia ou da noite.

2. As diligências a efectuar em casa de habitação são precedidos de autorização escrita da autoridade judiciária competente, nos termos da lei de processo.

3. Poderá prescindir-se da autorização referida no número anterior, caso o legal ocupante da casa de habitação não se oponha à medida, lavrando-se auto que deverá por ele ser assinado.

4. Em caso de infracções previstas no presente diploma serão imediatamente apreendidos:

- a) estupefacientes e substâncias previstas nesta Lei;
- b) instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis suspeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem a ser utilizados a prática do crime;
- c) somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção;
- d) todos os documentos que facilitem a prova das somas e valores mobiliários referidos na alínea anterior ou a culpabilidade dos seus autores, sem que o segredo bancário possa ser invocado.

ARTIGO 67

(Revista e perícia)

1. Quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes e substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares é ordenada revista, e, se necessário, procede-se à perícia.

2. O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3. A revista é efectuada pelo funcionário habilitado a constatar a informação, o qual relatará por escrito à autoridade judiciária competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o resultado da diligência.

4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou perícia, é punido com a pena de prisão prevista no artigo 45 da presente Lei.

ARTIGO 68

(Escutas telefónicas)

1. A autoridade judiciária competente nos termos do Código de Processo Penal pode ordenar a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e intercepções telemáticas, por período determinado, efectuadas por pessoas contra as quais existam indícios sérios de participação numa das infracções previstas nos artigos 33, 35, 41 e 42, que se apresentem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. Da intercepção e gravação é lavrada auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a destruição dos elementos sem interesse, nomeadamente dos suportes da gravação.

3. Pode a autoridade judiciária abster de junção dos elementos ao processo se tiver razões para crer que o conhecimento do auto pelas partes pode prejudicar as finalidades da investigação.

ARTIGO 69

(Remessa de auto)

1. Ocorrendo prisão em flagrante delito a autoridade policial dela dará conhecimento imediato ao Ministério Público, remetendo-lhe cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos três dias seguintes.

2. No caso em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos será de cinco dias.

3. Nas procuradorias onde houver mais do que uma secção competente, a remessa far-se-á na forma prevista na lei processual penal.

ARTIGO 70

(Prazo para legalização da prisão)

O prazo para legalização da prisão para os crimes previstos na presente Lei é de dez dias.

ARTIGO 71

(Prazo de instrução)

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42 é de nove meses.

ARTIGO 72

(Liberdade provisória e prisão preventiva)

1. A prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei, a que corresponda pena superior a dois anos de prisão, não admite liberdade provisória.

2. Nos restantes casos, na fixação de medidas de liberdade provisória, o juiz deve ter especialmente em conta os recursos económicos que o arguido detenha e que possa utilizar para quebrar a caução, bem como o perigo de continuação da actividade criminosa, tanto a nível do território nacional, como internacional.

3. Para efeitos de decisão sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz deverá colher, junto da Polícia de Investigação Criminal, informação actualizada que interesse para o reexame dos referidos requisitos.

ARTIGO 73

(Medidas relativas a menores)

Compete à jurisdição de menores, no âmbito das medidas de protecção, assistência e educação aplicar as medidas previstas neste diploma, com as necessárias adaptações, quando a pessoa a elas sujeitas for menor de 16 anos de idade.

ARTIGO 74

(Perícia médico-legal)

1. Quando, durante a instrução preparatória, houver notícia de que o arguido era toxicodependente à data dos factos que lhe sejam imputados, dever-se-á ordenar, com carácter urgente, o adequado exame pericial, a fim de se poder determinar o seu estado.

2. Na medida do possível, o perito médico, deve pronunciar-se sobre a natureza e espécie dos produtos consumidos pelo arguido, o seu estado no momento da realização do exame pericial e os eventuais reflexos do consumo na capacidade de avaliar e entender a ilicitude dos actos ou de se determinar de acordo com a avaliação feita.

3. Pode ser ordenada, quando se mostrar necessário, a realização das análises a que refere o artigo 58.

ARTIGO 75

(Tratamento compulsivo)

1. Se à infracção corresponder pena de prisão superior a dois anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 74 pode-lhe ser imposta a obrigação de tratamento em estabelecimento apropriado, onde terá de se apresentar no prazo que lhe vier a ser fixado.

2. A obrigação de tratamento será comunicada pelo tribunal ao respectivo estabelecimento, podendo o juiz solicitar o apoio da entidade responsável pela reinserção social, a fim de acompanhar o toxicodependente.

3. O cumprimento da obrigação imposta no número um deverá ser comprovada pelo arguido junto do tribunal, pela forma e no prazo que lhe for fixado.

4. Ao arguido que se tenha sujeitado a tratamento de toxicodependência, e enquanto ele estiver a decorrer, não se lhe poderá impor qualquer medida de prisão preventiva, excepto quando necessidades cautelares especiais o imponham.

5. Quando se tenha de ordenar a prisão preventiva, esta deverá ter lugar em área apropriada do respectivo estabelecimento prisional, aplicando-se o regime estabelecido no n.º 5 do artigo 58.

ARTIGO 76

(Suspensão provisória do processo de instrução)

1. No caso das infracções previstas no artigo 55 pode o Ministério Público suspender o processo de instrução, desde que se mostrem verificadas as regras de boa conduta do arguido, se demonstre que este está curado e se obtenha a sua anuência.

2. As substâncias e preparados que tenham servido ou estivessem destinados à prática das referidas infracções serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO VI

Princípios especiais

ARTIGO 77

(Investigação criminal)

A investigação do tráfico e consumo ilícitos de plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas anexas à presente Lei é da competência exclusiva da Polícia de Investigação Criminal.

ARTIGO 78

(Cooperação internacional)

Para cumprimento do estabelecido na Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988, no que diz respeito à extradição, auxílio judiciário, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, serão adoptadas por lei as necessárias regras.

ARTIGO 79

(Actos não puníveis)

1. Não será passível de punição a conduta do agente da Polícia de Investigação Criminal que, tendo por objectivo a realização de investigação e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de terceiros a entrega de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou precursoras.

2. Os factos relativos à conduta referida no número anterior devem constar de relatório, que deverá ser produzido no prazo de 24 horas, e que será junto ao respectivo processo.

ARTIGO 80

(Prestação de informações e apresentação de documentos)

1. Poderão ser pedidas informações e solicitar-se a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a pessoas suspeitas ou a arguidos de crimes previstos pelos artigos 33, 35, 41 e 42 com vista à sua apreensão e perda a favor do Estado.

2. A prestação das referidas informações ou a apresentação dos documentos, quer se encontrem em registo manual ou informático, não poderão ser recusadas por nenhuma entidade pública ou privada, designadamente, instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, sociedades civis e comerciais, bem como ainda por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido esteja claramente individualizado e devidamente precisado.

3. A solicitação indicada nos números anteriores só poderá ser feita por autoridade judicial.

ARTIGO 81

(Sistema financeiro e bancário)

1. Sempre que haja indícios sérios de que um indivíduo, suficientemente identificado, utiliza ou utilizou o sistema

financeiro, bancário ou instituições similares para efectuar operações relacionadas com a prática das infracções previstas nos artigos 33, 35, 41 e 42 a autoridade judiciária competente pode autorizar, sem que o segredo profissional ou bancário lhe possa ser oposto:

- a) a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;
- b) o acesso por período determinado, a sistemas informáticos usados naquelas operações;
- c) a exibição ou fornecimento de quaisquer informações ou documentos financeiros, bancários, fiscais ou comerciais.

2. Os estabelecimentos financeiros, bancários e instituições similares, públicos ou privados, devem por sua iniciativa, alertar as autoridades judiciais competentes sobre as operações que suspeitem relacionadas com a prática das infracções referidas no n.º 1, não constituindo tal procedimento uma violação de segredo profissional ou bancário, nem implicando responsabilidade civil.

ARTIGO 82

(Entregas controladas)

1. Conforme o caso, o Ministério Público pode autorizar a não actuação da Polícia de Investigação Criminal sobre portadores de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores em trânsito por Moçambique, com o objectivo de proporcionar em colaboração com o país ou países destinatários e eventuais países de trânsito, a identificação do maior número de participantes nas várias operações de tráfico e distribuição, mas sempre sem prejuízo da acção penal em relação a factos, em que se mostre aplicável a lei moçambicana.

2. Porém, a autorização só deverá ser concedida a pedido do país destinatário, quando:

- a) se souber, de forma detalhada, o itinerário provável dos portadores e seja conhecida a sua identificação;
- b) estiver garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países em trânsito, a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;
- c) estiver assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os aguidos e que será exercida a respectiva acção penal;
- d) as autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou de trânsito se tiverem comprometido a prestar, com a devida urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores dos actos praticados por cada um dos agentes do crime, em especial dos que tiverem agido no território nacional.

3. Independentemente de ter sido concedida a autorização acima mencionada, a Polícia de Investigação Criminal intervirá sempre que se mostrar, que os limites de segurança diminuíram de modo substancial, ou quando se tenha verificado alteração imprevista do itinerário, ou ainda quando a ocorrência de qualquer outra circunstância possa dificultar a futura apreensão das substâncias e a captura dos infractores.

4. A intervenção deve ser comunicada, por escrito e de forma circunstanciada, à autoridade competente para conceder a autorização, no prazo máximo de 24 horas.

5. Mediante acordo prévio com o país do destino, as substâncias em trânsito poderão ser substituídas, em parte, por outras que sejam inócuas, lavrando-se deste facto o auto respectivo.

6. O incumprimento das obrigações assumidas pelos países de destino e de trânsito poderá constituir fundamento de recusa de autorização em relação a futuros pedidos.

7. Os contactos internacionais efectuar-se-ão por intermédio do Gabinete Central da Interpol.

8. Qualquer outra entidade que receber pedidos de entrega controlada, nomeadamente a Direcção Nacional das Alfândegas, através das suas congéneres estrangeiras, sem prejuízo do tratamento de informação de natureza aduaneira, deverá remeter, para efeitos de execução.

9. Os pedidos de entrega controlada serão apresentados a despacho do Ministério Público.

ARTIGO 83

(Exames e destruição de substâncias)

1. As plantas, substâncias e preparados apreendidos serão sempre examinados, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto espaço de tempo possível.

2. Realizado o exame laboratorial, o perito procederá a recolha, identificação, pesagem bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, caso a quantidade de droga o permitiu, bem como do remanescente, se o houver.

3. A respectiva amostra ficará guardada em cofre, na entidade competente para a investigação, até que seja proferida decisão final.

4. Recebido e junto ao processo o relatório de exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordenará, no prazo de cinco dias, a destruição da droga remanescente, o que terá de ser executado em período não superior a trinta dias, estando a droga guardada em local selado, até à sua efectiva destruição.

5. A destruição da droga efectuar-se-á por incineração, com a presença de um magistrado do Ministério Público, de um funcionário designado para esse efeito e de um técnico de laboratório, lavrando-se o competente auto.

6. A mesma operação de incineração pode abranger droga apreendida em diferentes processos.

7. Uma vez proferida decisão definitiva, o tribunal ordenará a destruição da amostra referida no número dois, com observância do disposto no número cinco, sendo obrigatória a remessa de cópia do auto respectivo.

8. O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga poderá solicitar ao magistrado, que superintenda no processo, a cedência de substâncias apreendidas, para fins didácticos, de formação, de investigação criminal ou de adestramento de cães.

9. Poderá ser fixado prazo para a devolução da droga cedida ou autorizar-se o organismo cessionário a destruí-la, logo que a considere desnecessária ou útil, devendo remeter-se cópia do respectivo auto.

ARTIGO 84

(Amostras solicitadas por entidades estrangeiras)

1. Poderão ser enviadas, a pedido de autoridades estrangeiras, amostras de substâncias ou preparados que tenham sido apreendidos, sempre que se destinem a fins científicos ou de investigação, mesmo durante a pendência do processo.

2. Para efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.

3. O pedido e seu cumprimento é apresentado através do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga ou da Polícia de Investigação Criminal.

ARTIGO 85
(Comunicação da decisão)

1. Ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga deverá comunicar-se toda a apreensão de plantas, substâncias e preparados constantes das tabelas I a IV.

2. Os tribunais deverão remeter ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga cópia das decisões ou sentenças, que tenham por objecto infracções previstas na presente Lei.

CAPITULO VII
Contravenções

SECÇÃO I
Transgressões

ARTIGO 86
(Regra geral)

O simples acto praticado em violação dos condicionamentos e das obrigações impostas na presente Lei constitui contravenção punida com multa, se não lhe couber pena mais grave.

ARTIGO 87
(Multas)

1. As transgressões às disposições da presente Lei, para as quais não se fixe sanção especial, serão punidas com a multa de 500 000,00 a 50 000 000,00 de Meticals.

2. Quando o acto, que lhe der causa, tiver sido praticado por negligência, a multa não poderá exceder metade do limite máximo previsto no número anterior.

3. Quando o respectivo agente for pessoa colectiva ou equiparada, a multa será elevada ao dobro no seu limite máximo.

SECÇÃO II
Apreensão e medidas acessórias

ARTIGO 88
(Apreensão e medidas acessórias)

1. Nos processos de transgressão pode ser ordenada a apreensão dos objectos que tiverem servido para a prática da contravenção e, acessoriamente, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;
- b) interdição do exercício de profissão ou actividade por período não superior a 3 anos.

2. Se algum dos factos praticados integrarem também algum dos crimes previstos na presente Lei, o seu agente será por eles punido, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias estabelecidas para a respectiva contravenção.

ARTIGO 89
(Cadastro)

Ao Ministério da Saúde competirá organizar o registo das pessoas singulares e colectivas autorizadas a exercer as actividades referidas no n.º 3 do artigo 4, no qual serão averbadas as sanções que lhes tiverem sido aplicadas, sem prejuízo do que se acha estabelecido quanto ao registo criminal.

CAPITULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 90
(Actividades de prevenção primária)

1. Ao Governo, em articulação com a Procuradoria Geral da República, compete planear, executar e avaliar acções, medidas e programas específicas de prevenção do uso e consumo de droga.

2. Ao Governo, de modo particular, compete:

- a) integrar nos currícula escolares programas básicos de educação para a saúde, que incluam a prevenção do consumo de droga;
- b) providenciar pela formação inicial e contínua dos professores, habilitando-os a acompanhar e desenvolver as acções referidas na alínea anterior;
- c) desenvolver programas específicos de prevenção primária da toxicodependência no meio escolar.

ARTIGO 91
(Alteração de tabelas)

As tabelas anexas à presente Lei podem ser alteradas mediante diploma conjunto dos Ministros da Saúde e da Justiça, ouvida a Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 92

Compete ao Conselho de Ministros proceder à regulamentação da presente Lei, naquilo que se mostrar necessário, no prazo de cento e vinte dias após a data da sua publicação.

ARTIGO 93
(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 420/70.

ARTIGO 94
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 27 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, aos 13 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

Tabelas das plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo

Tabela I-A

- Acetil-alfa-memetilfentanil* — N-(1 - 1 metilfenil - 4 - piperidil) acetanilda.
Acetilhidrocodeína — 3-metoixi - 4,5 - epoxi - 6 - acetoxi - 17 - metilmorfinano
Acetilmetadol — 3 - acetoxi - 6 - dimetilamino - 4,4 - difenil — heptano.
Acetorfina — 3-0 - acetiltetra - hidro - 71 (1 - hidro - 1 - metilbutil) - 6,14 - endoetano - oripavina.

- Alfacetilmetadol* — alfa - 3 - acetoxi - 6 - dimetilamino - 4,4 - difenil - heptano
- Alfameprodina* — alfa 3 - etil - 1 - metil - 4 - fenil - 4 - propionoxipiperidina
- Alfametadol* — alfa - 6 - dimetilamono - 4,4 - difenil - 3 - heptanol
- Alfa-metilfentanil* — N - [1 - (1 metilfenetil) - 4 - piperidil] propionamida
- Alfa-metiltiofentanil* — N [1 - metil - 2 (2 - tienil) etil] - 4 - piperidil propionamida
- Alfentanil* — monoclórato de N - (1 [2 - (4 - etil - 4,5 - di-hidro 5 - oxo - 1H - tetrazol - 1 - il) - 4 - (metoxi metil) - 4 - piperidil] - N - fenilpropanamida
- Alfraprodina* — alfa - 13 - dimetil - 4 - fenil - 4 - propionoxipiperidina
- Aliprodina* — 3 - alil - 1 - metil - 4 - fenil - 4 - propionoxipiperidina
- Anileridina* — ester etílico do ácido 1 - para aminofenil - 4 - fenilpiperidino - 4 - carboxílico
- Benzilmorfina* — 3 - benziloxi - 4,5 - epoxi - N - metil - 7 - morfino - 6 - ol, 3 - benzilmorfina
- Benzitidina* — ester etílico do ácido 1 - (2 - benziloxietil) - 4 - fenilpiperidino - 4 - carboxílico
- Beta etilmetadol* — beta - 3 - aceroxi - 6 - dimetilamino - 4,4 - difenil - heptano
- Beta-hidroxi-fentanil* — N [1 - (b hidroxifenetil) - 4 - piperidil] propionamida
- Beta-hidroxi - 3 - metilfentanil* — N - [1 - (b - hidroxifenetil) - 3 - metil - 4 - piperidil] propionamida
- Betameprodina* — beta - 3 - etil - 1 - metil - 4 - fenil - propionoxipiperidina
- Betametadol* — beta - 6 - dimetilamino - 4,4 - difenil - 3 - heptanol
- Betaprodina* — beta - 13 - dimetil - 4 - fenil - 4 - propionoxipiperidina
- Beziti amida* — 1 - (3 - ciano - 3,3 - difenilpropil) - 4 - (2 - oxo - 3 - propionil - 1 - benzimidazolil) - piperidina
- Eutirato de dioxafetil* — etil - 4 - morfino - 2,2 - difenilburato
- Cetobemidona* — 4 - meta hidroxifenil - 1 - metil - 4 - propionilpiperidina
- Clomizaten* — 2 - para clorobenzil - 1 - dietilaminoetil - 5 - nitrobenzimidazol
- Codeina* — 3 - metoxi - 4,5 - epoxi - 6 - hidroxi - 17 - metil - 7 - morfino - 3 - metil - morfina
- Codeina N-óxido* — 3 - metoxi - 4,5 - epoxi - 6 - hidroxi - 17 - metil - 7 - morfino - 17 - oxil - ol
- Codoxina* — di-hidrocodeína - 6 - carboximetiloxina
- Concentrado de palha de papoia* — matéria obtida por tratamento da palha da papoia em ordem a obter a concentração dos seus alcalóides, logo que esta matéria e colocada no comércio
- Desomorfina* — 3 - hidroxi - 4,5 - epoxi - 17 - metilmorfino, dihidroximorfina
- Dextromoramida* — (+) - 4 [2 - metil - 4 - oxo - 3,3 - difenil - 4 (1 - pirrolidil) - butil] - morfina
- Dextropropoxifeno* — (+) - 4 - dimetilamino - 3 - 1,2 - difenil - 2 - butanol propionato
- Diampromida* — N - [(2 - metilfenetilamino) - propil] - propionamida
- Dietiltiambuteno* — 3 dietilamino - 1,1 - di - (2 - tienil) 1 - buteno
- Difenoxilato* — eter etílico do ácido 1 - (3 - ciano - 3,3 - difenilpropil) - 4 - fenilpiperidino - 4 - carboxílico
- Difenoxina* — ácido - 1 - (3 - ciano - 3,3 - difenilpropil) - 4 - fenilisopecotico
- Diidrocodema* — 6 - hidroxi - 3 - metoxi - 17 - metil - 4,5 - epoximorfino
- Di-hidromorfina* — 3,6 - di-hidroxi - 4,5 - epoxi - 17 - metilmorfino
- Dimefeptanol* — 6 - dimetilamino - 4,4 - difenil - 3 - heptanol
- Dimenoxadol* — 2 - dimetilaminoetil - 1 - etoxi - 1,1 - difenilacetato
- Dimetiltiambuteno* — 3 - dimetilamino - 1,1 - di (2 - tienil) 1 - buteno
- Dipipanona* — 4,4 - difenil - 6 - piperidina - 3 - heptanona
- Drotebanol* — 3,4 - dimetoxi - 17 - metilmorfino - 6 - beta, 14 - diol
- Etilmetiltiambuteno* — 3 - etilmetilamino - 1,1 - di (2 - tienil) - 1 - buteno
- Etilmorfina* — 3 - etoxi - 4,5 - epoxi - 6 - hidroxi - 17 - metil - 7 - morfino, 3 - etilmorfina
- Etonitazeno* — 1 - dietilaminoetil - 2 - para etoxibenzil - 5 - nitrobenzimidazol
- Etorfina* — tetra hidro - 7 (1 - hidroxi - 1 - metilbutil) - 6,14 - endoetenooripavina
- Etoxi-eridina* — ester etílico do ácido - 1 [2 - (2 - hidroxietoxi) - etil] - 4 - fenil - piperidino - 4 - carboxílico
- Fenadoxona* — 6 - morfino - 4,4 - difenil - 3 - heptanona
- Fenanpromida* — N - (1 - metil - 2 - piperidietil) - propionamida
- Fenazocina* — 2 - hidroxi - 5,9 - dimetil - 2 - fenil - 6,7 - benzomorfano
- Fenomorfano* — 3 - hidroxi - N - fenetilmorfino
- Fenopiridina* — ester etílico do ácido 1 - (3 - hidroxi - 3 - fenilpropil) - fenilpiperidino - 4 - carboxílico
- Fentanil* — 1 - fenetil - 4 - N - propionilamino-piperidina
- Folcodina* — 3 - (2 - morfino - etoxi) - 6 - hidroxi - 4,5 - epoxi - 17 - metil - 7 - morfino, morfolinmetilmorfina
- Furetidina* — ester etílico do ácido 1 - (2 - tetra - hidrofurfuriloxietil) - 4 - fenilpiperidino - 4 - carboxílico
- Heroína* — 3,6 - diacetoxi - 4,5 - epoxi - 17 - metil - 7 - morfino, diacetilmorfina
- Hidrocodona* — 3 - metoxi - 4,5 - epoxi - 6 - oxo - 17 - metilmorfina dihidrocodeína
- Hidromorfina* — 3,6, 14 - trihidroxi - 4,5 - epoxi - 17 - metilmorfino, 14 - hidroxidihidromorfina
- Hidromorfona* — 3 - hidroxi - 4,5 - epoxi - 6 - oxo - 17 - metilmorfino, dihidromorfona
- Hidropetidina* — ester etílico do ácido 4 - meta hidroxifenil - 1 - metilpiperidino - 4 - carboxílico
- Isometadona* — 6 - dimetilamino - 5 - metil - 4,4 - difenil - 3 - haxanona
- Levofenacilmorfano* — (-) - 3 - hidroxi - N - fenacilmorfino
- Levomorfano* — (-) - 3 - metoxi - N - metilmorfino
- Levomorfina* — (-) - 4 [2 - metil - 4 - oxo - 3,3 - difenil - 4 - (1 - pirrolidil) - butil] morfina
- Levorfanol* — (-) - 3 hidroxi - N - metilmorfino
- Metadona* — 6 - dimetilamino - 4,4 - difenil - 3 - heptanona
- Metadona, intermedio de* — 4 - ciano - 2 dimetilamino - 4,4 - difenilbutano
- Metazocina* — 2 - hidroxi - 2,59 - trimetil - 6,7 - benzomorfano
- Metildesorfina* — 6 - metil delta - 6 - desoximorfina, 3 - hidroxi - 4,5 - epoxi - 6,17 - dimetil - 6 - morfino
- Metildihidromorfina* — 6 - metil-dihidromorfina, 3,6 - dihidroxi - 4,5 - epoxi - 6,17 - dimetilmorfino
- 3 - metilfentanil* — N - (3 - metil - 1 - fenetil - 4 - piperidil) propionamida (e os seus dois isómeros cis e trans)
- Metopão* — 5 - metil, 3 - hidroxi - 4,5 - epoxi - 6 - oxo - 5,17 dimetilmorfina
- Morfina* — miristilbenzilmorfina, tetradecanoato de 3 - benziloxi - 4,5 - epoxi - 17 - metil - 7 - morfino - 6 - ilo
- Morfedina* — ester etílico do ácido 1 - (2 - morfinoetil) - 4 - fenilpiperidino - 4 - carboxílico
- Moramida intermedio de* — ácido 2 - metil - 3 - morfina - 1,1 - difenilpropano carboxílico
- Morfina* — 3,6 - dihidroxi - 4,5 - epoxi - 17 - metil - 7 - morfino
- Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogênio pentavalente*
- Morfina* — N - oxido - 3,6 - dihidroxi - 4,5 - epoxi - 17 - metil - 7 - morfino - N - oxido
- MPPP* — propionato de 1 - metil - 4 - fenil - 4 - piperidil
- Nicocodina* — ester codemico do ácido 3 - piridino-carboxílico, 6 - nicotildidrocodema
- Nicodicodina* — ester dihidrocodeínico do ácido 3 - piridino-carboxílico 6 - nicotildidrocodema
- Nicomorfina* — 3,6 - dimetilmorfina

Noracimetadol — (±) — alfa — 3 — acetoxi — 6 — metilamino — 4,4 — difenil — heptano.

Norcodeína — 3 — metoxi — 4,5 — epoxi — 6 — hidroxil — 7 — morfino; — desmetilcodeína.

Norlevorfan — (—) 3 — hidroximorfino.

Normetadona — 6 — dimetilamino — 4,4 — difenil — 3 hexanona.

Normofina — 3,6 dihidroxil — 4,5 — epoxi — 7 — morfino; desmetilmorfina.

Norpipanova — 4,4 — difenil — 6 — peperidino — 3 hexanona.

Ópio — o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da *Papaver somniferum* L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.

Opio — mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos

Oxicodona — 3 — metoxi — 4,5 epoxi — 6 oxo — 14 — hidroxil — 17 metilmorfino; 14 — hidroxidiidrocodona.

Oximorfona — 3,14 — dihidroxil — 4,5 — epoxi — 6 — oxo — 17 — metilmorfino; 14 — hidroxidiidromorfona

Para-fluorofentanil — (4' fluoro — N — (1 — fenil — 4 — piperidil) propionanilida.

PEPAP — acetato de 1 — fenil — 4 — fenil — 4 — piperidionol.

Petidina — éster etílico do ácido 1 — metil — 4 — fenilpiperidino — 4 — carboxílico.

Petidina, intermediário A da — 4 — ciano — 1 — metil — 4 — fenilpiperidina.

Petidina, intermediário B da — éster etílico do ácido — 4 — fenilpiperidino — 4 — carboxílico.

Fetidina, intermediário C da — ácido 1 — metil — 4 — fenilpiperidino — 4 — carboxílico.

Paminodina — éster etílico do ácido 4 — fenil — 1 [3 — (fenilamino) — propilpiperino] — 4 — carboxílico.

Piritramida — amida do ácido 1 — (3 — ciano — 3,3 — difenilpropil) — 4 — (1 — piperidino) — piperidino — 4 carboxílico

Pro-heptazina — 1,3 — dimetil — 4 — fenil — 4 — propionoxiazaciclo-heptano.

Propiperidina — éster isopropílico do ácido 1 — metil — 4 — fenilpiperidino — 4 — carboxílico

Propirano — N — (1 — metil — 2 — piperidinoetil) — N — 2 — piperidilpropionamida

Racemetrofano — (±) — 3 metoxi — N — metilmorfino.

Racemoramida — (±) — 4 — [2 — metil — 4 — oxo — 3,3 — difenil — 4 — (1 — pirrolidinil) — butil] — morfina.

Racemorfano — (±) — 3 — hidroxil — N — metilmorfino.

Sufentanil — N — [4 — metoximetil — 1 — [2 — (2 — tienil) — etil] — 4 — piperidil] — propionanilida.

Tabecão — 3 — metoxi — 4,5 — epoxi — 6 — acetoxi — 17 — metilmorfino; acetidilhidrocodona.

Tebaina — (3,6 — dimetoxi — 4,5 — epoxi — 17 — metil — 6,8 — morfina) — dieno

Tilidina — (±) — etil — trans — 2 — (dimetilamino) — 1 — fenil — 3 — ciclo — hexeno — 1 — carboxilato.

Tiofentanil — N — [1 — [2 — (2 — (2 — tienil) etil) — 4 — piperidil] propionanilida

Trimperidina — 1,2,5 — trimetil — 4 — fenil — 4 — propionoxipiperidina

Tabela I-B

Coca, folha de — as folhas de *Erythoxylon coca* (Lamark), da *Erythoxylon nova-granatense* (Morris) Hieronymus e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenham extraído toda a ecgonina e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.

Cocaína — éster metílico do ácido (—) — 8 — metil — 3 — benzoiloxi — 8 — azabicyclo — (1, 2, 3) — octano — 2 — carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina.

Cocaína-D — isómero dextrógiro de cocaína.

Ecgonina ácido — (—) — 3 — hidroxil — 8 — metil — 8 — azabicyclo — (1, 2, 3) — octano — 2 — carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.

Tabela I-C

Canabis — folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Canabis Sativa* L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.

Canabis, resina de — resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta *Cannabis*.

Canabis, óleo de — óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta *Cannabis*.

Tabela II-A

Bufotenina — 5 — hidroxil — N — N — dimetiltripptamina.

Catinona — (—) — 1 aminopropiofenona.

DET — N — N — dietiltripptamina

DMA — (±) — 2,5 — dimetoxi — 1 — metilfeniletilamina.

DMHP — 3 — (1,2 — dimetil — heptil) — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 — tetraidro — 6, 6, 9 — trimetil — 6H — dibenzo — (b, d) pirano.

DMT — N — N — dimetiltripptamina.

DOB — 2,5 dimetoxi — 4 — bromoanfetamina.

DOET — (±) — 2,5 — dimetroxi — 4 — 1 — etil — metilfeniletilamina.

DOM, SPT — 2 — amino — 1 (2,5 — dimetoxi — 4 — metil) fenilpropano.

DPT — dipropiltripptamina.

Eticiclidina, PCE — N — etil — 1 — fenilciclo — hexilamina.

Fenciclidina, PCP — 1 — (1 — fenilciclo — hexil) piperidina

Lisergida, LSD, LSD — 25 — (±) — N — N — dietilisergamida; dietilamida do ácido dextrolisérgico.

MDMA — 3,4 — metilenadioxianfetamina.

Mescalina — 3, 4, 5 — trimetoxifenetilmina.

4 — metilaminorex — (±) — cis — 2 — amino — 4 — metil — 5 — fenil — 2 — oxazolona.

MMDA — (±) — 5 — metoxi — 3,4 — metilenodioxi — 1 — metilfeniletilamina.

Para-hexilo — 3 — hexilo — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 — tetraidro — 6, 6, 9 — trimetil — 6H — dibenzo (b, d) pirano.

PMA — 4 — 1 — metoxi — metilfeniletilamina.

Psilobicina — fosfatodiidrogenado de 3 — (2 — dimetilaminoetil) — 4 — indolilo.

Psilocina — 3 — (2 — dimetilaminoetil) — 4 — (hidroxil — indol).

Roliciclidina, PHP, PCPY — 1 — (1 — fenilciclohexil) pirrolidina

Tenenfetamina — MDA — (±) — 3,4 N — metilenodioxi — 1 — dimetilfeniletilamina

Tecnociclidina, TCP — 1 — [1 — (2 — tienil) ciclo — hexil] piperidina.

TMA — (±) — 3, 4, 5 — trimetoxi — 1 — metilfeniletilamina.

Tabela II-B

Anfetamina — (±) — 2 amino — 1 — fenilpropano.

Catina — (±) — 2 — amino — 1 — hidroxil — 1 — fenilpropano.

Dexanfetamina — (+) — 2 — amino — 1 — fenilpropano.

Fendimetrazina — (+) — 3,4 — dimetil — 2 — fenilmorfina.

Fenetilina — (±) — 3,7 — di-hidro — 1,3 — dimetil — 7 — [2 — (1 — metil — 2 — feniletil) amino etil] — 1H — purina — 2,6 — diona.

Fenmetrazina — 3 — metil — 2 — fenilmorfina.

Fentermina — 1,1 — dimetilfenetilamina.

Levanfetamina — (—) — 2 — amino — 1 — fenilpropano.

Levometanfetamina — (—) — N — dimetil, 1 — fenetilamino — 3 (O — clorofenil) — 2 — metil (3H) — 4 — quinazolona.

Metanfetamina — (+) — 2 — metilamino — 1 — fenilpropano.

Metanfetamina, racemato — (\pm) - 2 - metilamina - 1 - fenilpropano.
Metilfenidato — éster metílico do ácido 2 fenil - 2 (2 - piperidil) acético.
Tetraidrocanabinol — os seguintes isômeros: d 6a (10a), d 6a (7), d 7, d 8, d 9, d 10, d(11).

Tabela II-C

Amobarbital — ácido 5 - etil - 5 - (3 - metilbutil) barbitúrico.
Euprenorfina — 21 - ciclopropil - 7 alfa [(s) 1 - hidroxil - 1, 2, 2 - trimetilpropil] - 6,14 - endo - etano - 6, 7, 8,15 - tetra-hidrooripavina.
Butalbitol — ácido 5 - alil - 5 - isobarbitúrico.
Ciclobarbitol — ácido 5 - (1 - ciclo - hexeno - 1 - il) - 5 - etilbarbitúrico.
Glutetamida — 2 - etil - 2 - fenilglutarimida
Mecloqualona — 3 - (O-clorofenil) - 2 - metil - 4 (3H) - quinazolina
Metaqualona — 2 - metil - 3 - o - totil - 4 (3H) - quinazolinona.
Pentazocina — 1, 2, 3, 4, 5, 6 - hexa-hidro - 6. 11. dimetil - 3 - (3 metil - 2 - butenil) - 2,6 - metano - 3 - benzococina - 8 - ol.
Pentobarbital — ácido 5 - etil - 5 (1 - metilbutil) barbitúrico.
Secobarbital — ácido 5 - etil - 5 - (1 - mentilbutil) barbitúrico.

Tabela III

1 — Preparações que, pela sua composição quantitativa embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.

2 — Preparações de acetilhidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nococodina, micodiodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5 %.

3 — Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1 % de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de opio ou morfina que contenham no máximo 0,2 % de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.

4 — Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5 % da dose de difenoxina.

5 — Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1 % de difenoxilato

6 — Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10 % de ópio em pó; 10 % de raiz de ipecacuanha em pó; 80 % de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.

7 — Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associadas com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.

8 — Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5 % das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.

9 — As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturadas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

Tabela IV

Alobarbitol — ácido 5,5 dialobarbitúrico.
Alprazolam — 8 - cloro - 1 - metil - 6 - fenil - 4 - H - s - triazol [4,3 - 1] benzodiazepina.
Amfepramona — 2 - (dietilamino) propiofenoma
Barbital — ácido 5,5 - dietilbarbitúrico.
Benzefetamina — N - benzil - N - dimetilfenetilamina.
Bromazepam — 7 - bromo - 1,3 - di-hidro - 5 - (2 - piridinil) - 2 H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona
Butobarbital — ácido 5, butil - 5 - etilbarbitúrico.
Camazepam — dimetilcarbamat [éster] do 7 - cloro - 1,3 - di-hidro - 3 - hidroxil - 1 - metil - 5 - fenil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Cetazolam — 11 - cloro - 8, 12b - di-hidro - 2,8 - dimetil - 12b - fenil - 4H - [1,3] oxazino [3,2-d] [1,4] benzodiazepina - 4,7 (6h) - diona.
Clobazam — 7 - cloro - 1 - metil - 5 - fenil - 1H - 1,5 - benzodiazepina - 2,4 (3H, 5H) - diona.
Clobenzorex — (+) - N - (o - clorobenzil) - 1 - metilfenetilamina
Clonazepam — 7 - nitro - 5 - (2 - clorofenil) - 3H - 1,4 - benzodiazepina - 2 (1H) - ona.
Clorazepato — ácido 7 - cloro - 2,3 - di-hidro - 2,2 - di-hidroxi - 5 - fenil - 1H - 1,4 - benzodiazepina - 3 - carboxílico
Clordiazepóxido — 7 - cloro - 2 - metilamino - 5 - fenil - 3H - 1,4 - benzodiazepina - 4 - óxido.
Clordesmetildiazepan — 7 - cloro - 5 - (2 - clorofenil) - 1,3 - di-hidro - (2H) - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Clotiazepam — 5 - (2 - clorofenil) - 7 - etil - 1,3 - di-hidro - 1 - metil - 2H - tienno [2,3 - e] - 1,4 - diazepina - 2 - ona.
Cloxazolam — 10 - cloro - 11b - (2 - clorofenil) - 2, 3, 7, 11b - tetra-hidrooxazol [3,2 - d] [1,4] benzodiazepina - 6 (5H) - ona.
Delorazepam — 7 - cloro - 5 - (2 - clorofenil) - 1,3 - di-hidro - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Diazepam — 7 - cloro - 1,3 - di-hidro - 1 - 1 - metil - 5 - fenil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 ona.
Estazolam — 8 - cloro - 6 - fenil - 4H - s - triazol [4,3 - 1] [1,4] benzodiazepina.
Etclorvinol — etil - 2 - cloroviniletinil - carbinol.
Etilanfetamina — (\pm) - N - etil - 1 - metilfenetilamina.
Etillofazepato — 7 - cloro - 5 (2 - fluorofenil) - 2,3 - di-hidro - 2 oxo - 1H - 1,4 - benzodiazepina - 3 - carboxilato de etilo.
Etinamato — carbamato - 1 - etinilciclo - hexanol.
Fencanfamina — (\pm) - 3 - N - etilfenil - (2,2,1) biciclo 2 - haptanamina
Fenobarbital — ácido - 5 etil - 5 fenilbarbitúrico.
Fenproporex — (\pm) - 3 (1 - metilfenilamina) propionitrilo.
Flusiazepam — 7 - cloro - 5 - (2 - fluorofenil) - 1,3 - di-hidro - 1 - metil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Flunitrazepam — 5 - (2 - fluorofenil) - 1,3 - di-hidro - 1 - metil - 7 - nitro - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Flurazepam — 7 - cloro - 1 - [2 - (dietilamino) etil] - 5 - (2 - fluorofenil) 1,3 - di-hidro - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Halazepam — 7 - cloro - 1,3 - di-hidro - 5 - fenil - 1 - (2,2,2 - trifluoretil) - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Halaxazolam — 10 - bromo - 11b - (2 - fluorofenil) - 2,3,7, 11b - tetra-hidrooxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina - 6 (5H) - ona.
Loprazolam — 6 - 2 (clorofenil) - 2,4 - di-hidro - 2 - [4 - metil - 1 - piperazinol] metileno - 8 - nitro - 1H - imidazo - [1-2-a] [1,4] benzodiazepina - 1 - ona.
Lorazepam — 7 - cloro - 5 [2 - clorofenil] - 1,3 - di-hidro - 3 - hidroxil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 ona
Lormetazepam — 7 - cloro - 5 - (2 clorofenil) - 1,3 - di-hidro - 3 - hidroxil - 1 - metil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.
Mazindol — 5 - (p-clorofenil) - 2,5 - di-hidro - 3N - imidazol (2,1 - a) - isoindol - 5 - ol.
Medazepam — 7 - cloro - 2,3 - di-hidro - 1 - metil - 5 - fenil - 1H - 1,4 - benzodiazepina.

Mefenorex — (±) - N - (3 - cloropropil) - a - metilfenetilamina.

Meprobamato — dicarbamato - 2 - metil - 2 propil - 1,3 - propanediol

Metilfenobarbital — ácido - 5 etil - 1 - etil - 5 - fenilbarbitúrico.

Metiprilona — 3,3 - doetil - 5 - metil - 2,4 - biepiridinediona.

Midazolam — 8 - cloro - 6 - (o - fluorofenil) - 1 - metil - 4H - imidazol [1,5 - 1] [1,4] benzodiazepina.

Nimetazepam — 1,3 - di-hidro - 1 - nitro - 5 - fenil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.

Nitrazepam — 1,3 - di-hidro - 7 - nitro - 5 fenil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.

Nordazepam — 7 - cloro 1,3 - di-hidro - 5 fenil - 1 (2H) - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.

Oxazepam — 7 - cloro - 1,3 - di-hidro - 3 - hidroxi - 5 fenil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.

Oxazolam — 10 - cloro - 2, 3, 7, 11b - tetra - hidro - 2 - metil - 11b - feniloxazolo [3,2-d] [1,4] benzodiazepina - 6 (5H) - ona

Pemolina — 2 - animo - 5 - fenil - 2 - oxazolina - 4 - ona (ou: 2 - imino - 5 - femil - 4 - oxazolidinoma)

Pinazepam — 7 - cloro - 1,3 - di-hidro - 5 - fenil - 1 - (2 - propinil) - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 ona.

Pipradol — 1,1 - difenil - 2 - piperidinometanol

Pirovalerona — (±) - 1 - (4-metilfenil) - 2 (1 - pirrolidinil) 1 - pentanona.

Prazepam — 7 cloro - 1 - (diclopropilmetil) - 1,3 - di-hidro 5 - fenil - 2H - 1,4 benzodiazepina - 2 ona.

Propil-hexedrina — (±) - 1 - ciclo-hexil - 2 - metil - amino - propano.

Quazepam — 7 - cloro - 5 - (2 - fluorofenil) - 1,3 - di-hidro - 1 - (2,2,2 - trifluoroetil) 2H - 1,4 benzodiazepina - 2 - tiona.

Secbutabarbital — ácido secbutil - 5 - etilbarbitúrico.

SPA, Lefetamina — (→) - 1 - dimetilamino - 1,2 - difeniletano.

Temazepam — 7 - cloro - 1,3 - di-hidro - 3 - hidroxi - 1 - metil - 5 - fenil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.

Tetrazepam — 7 - cloro - 5 - (1 - ciclo-hexano - 1 - il) - 1,3 - di-hidro - 1 metil - 2H - 1,4 - benzodiazepina - 2 - ona.

Triazolam — 8 - cloro - 6 - (2 - clorofenil) - 1 - metil - 4H - [1,2,4] triazol [4,3 - 1] [1,4] benzodiazepina.

Vinbital — ácido 5 - (1 - metilbutil) - 5 - vinilbarbitúrico.

Tabela V

Ácido lisérgico
Efedrina
Ergometrina
Ergotamina
Fenil - 1 propanona - 2
Isosafrole
3,4 Metilenodioxifenil - 2 - propanoma
N-ácido acetilantranílico
Fiperonal
Pseudiefedrina
Safrole

Tabela VI

Acetona
Ácido antranílico
Ácido clorídrico
Ácido fenilacético
Ácido sulfúrico
Anidrido acético
Eter etílico
Metileticetona
Permanganato de potássio
Piperidina
Tolueno